



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS**      **Nº 194.982 - RS (2011/0012024-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : **CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PACIENTE** : **FABIO LUIS DA SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO** : **ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTOS, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, ATÉ REALIZADO O EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*

1. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

2. Na hipótese, entendeu o Juízo das Execuções que as peculiaridades da causa recomendavam uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, contumaz na prática de crimes violentos, inexistindo constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 194.982 - RS (2011/0012024-9)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : FABIO LUIS DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO LUIS DA SILVA FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo em execução, manteve a decisão do Juízo das Execuções Criminais que indeferiu o pedido de progressão de regime do ora Paciente, em acórdão assim ementado:

**"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. IMPLEMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. REQUISITO SUBJETIVO.**

*O advento da Lei 10.792/03, que deu nova redação ao art. 112, da LEP, não afastou a necessidade de que, para a concessão da progressão do regime, o apenado implemente, também, o requisito subjetivo atinente ao mérito do apenado, que, em certos casos, considerada a natureza do delito e regime de cumprimento fechado da pena, não se perfaz com a mera declaração de bom comportamento carcerário.*

**RECURSO DESPROVIDO." (fl. 118)**

O Impetrante afirma, em suma, que a Lei das Execuções Penais exige apenas a apresentação do atestado de bom comportamento carcerário, motivo pelo qual o Magistrado das Execuções Penais não poderia negar o benefício ao condenado, determinando a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, como na espécie.

Requer, assim, em liminar e mérito, seja concedida a progressão de regime de cumprimento de pena ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido, pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fls. 136/137.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 149/189, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/197, opinando pela



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 194.982 - RS (2011/0012024-9)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTOS, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, ATÉ REALIZADO O EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*

1. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

2. Na hipótese, entendeu o Juízo das Execuções que as peculiaridades da causa recomendavam uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, contumaz na prática de crimes violentos, inexistindo constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Informam os autos que o apenado cumpre pena de 15 anos e 05 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de furtos, tráfico de entorpecentes, tentativa de roubo qualificado e falsa identidade, iniciando cumprimento da reprimenda em 31 de janeiro de 2004. Após obter o requisito objetivo, o Paciente ajuizou pedido de progressão de regime para o semiaberto, que restou indeferido pelo Juízo Executório, nos seguintes termos:

*"Quanto às condições pessoais do apenado para receber o benefício, tenho que o simples atestado de conduta carcerária não se mostra suficiente para embasar a progressão de regime, tendo em vista ser o condenado latrocida, contumaz na prática de outros delitos patrimoniais e registrar condenação por delito equiparado a hediondo."* (fl. 67)

O Tribunal de Justiça gaúcho manteve essa decisão, consignando, *in verbis*:

*"A progressão de regime, por consubstanciar uma benesse legal, deve ser analisada com cautela, somente devendo ser deferida àqueles que tenham implementado tanto os requisitos objetivos, quanto os subjetivos, exigidos pela LEP.*

*Não obstante a nova (e controvertida) redação emprestada ao art. 112 da LEP, permanece hígida a exigência do implemento de requisitos subjetivos para a concessão da progressão de regime, que, no meu entender, não se perfaz com a mera declaração de bom comportamento carcerário. Pelo contrário, quanto mais abrangente for a avaliação técnica*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do apenado neste aspecto, inclusive com uma abordagem psicossocial, mais elementos de convicção possuirá o magistrado para decidir, aumentando a probabilidade de acerto da decisão.*

*É o que ocorre no presente caso, em que a natureza dos delitos, por si só, já denota a relevância do exame para aferição do estado psicossocial do apenado, o qual se encontra cumprindo pena em regime fechado, sendo temerária sua reinserção ao meio social mediante singelo atestado de conduta carcerária.*

*[...]*

*No caso, embora o atestado de conduta carcerária tenha considerado como plenamente satisfatória a conduta do apenado (fl. 43), os pareceres técnicos não traduzem condições que aconselhem a progressão para regime mais brando.*

*Não obstante o exame criminológico tenha opinado pela concessão da progressão de regime (fls. 74/77), tal conclusão não reflete com coerência as informações contidas no parecer, neste sentido:*

A prática delitiva inicia na adolescência através de furtos, tipo criminal que se estende ao longo da trajetória. Comenta que os bens furtados eram revendidos para custear “festas” e atividades de lazer inerentes a tal etapa da vida. Salienta que não portava arma de fogo e os delitos sempre eram praticados sozinho. Não há relação com consumo abusivo de drogas, no entanto, pode-se inferir que os ilícitos estão relacionados à precariedade e empobrecimento dos laços afetivos com os genitores, além da ausência de cuidado, vigilância e proteção afetiva tão necessários ao desenvolvimento do sujeito. A baixa escolaridade, ausência de identificação com uma ocupação profissional também são fatores motivacionais para a criminalidade. A condição social desfavorecida, que o toma sujeito economicamente marginalizado, é aspecto que está vinculado a vulnerabilidade penal, haja vista a seletividade do sistema de justiça. É nesse sentido, que explica a condenação por tráfico de entorpecentes ao relatar que não estava de posse de drogas mas “tava na esquina da vila com uns caras, a brigada chegou e prendeu, não tinha nada comigo”(sic). Com relação aos furtos e assalto a lotação, que gerou reação de uma vítima onde foram efetuados disparos pela mesma, admite autoria naqueles e participação indireta neste último, o qual foi enquadrado como tentativa de latrocínio. Há que se considerar que este crime foi praticado durante fuga do regime semiaberto. Destaca que era o comparsa quem portava a arma, enfatizando que nunca fez uso de tal recurso para praticar os ilícitos, afirmando, inclusive, que não estava municiada. O sentimento de impunidade promovido pelas investidas criminais nas quais obteve êxito, ou seja, não foi preso, também consistem em motivadores para a permanência de sua vulnerabilidade criminal.

O apenado está recolhido em regime fechado há aproximadamente três anos e meio, desde sua captura pela fuga e novo enquadramento. No espaço prisional dispõe de visitas da genitora fato que mantém preservadas as referências extramuros. Vivenciou a separação da companheira com a qual tem uma filha, tendo em vista que a mesma não estava mais disposta a se sujeitar à rotina de visitas no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presídio, devido ao desgaste promovido pela sua condição de detento. Entretanto, o vínculo com a filha se mantém, pessoa pela qual demonstra afeto e preocupação.

Sobre a possibilidade de usufruir de abrandamento da pena, apresenta discurso de desejo e possibilidade de trabalhar “em obras” (sic), única alternativa da qual dispõe face baixa escolaridade, ausência de profissionalização e políticas públicas voltadas a inclusão de ex detentos no mercado de trabalho. Contudo, este discurso é pouco compatível com sua trajetória criminal, onde os furtos parecem ter se configurado enquanto modo adotado para “ganhar a vida”. Por outro lado, a última experiência criminal onde foi alvo dos disparos efetuados por um dos passageiros da lotação a qual assaltou, promoveu a reflexão crítica acerca dos rebatimentos negativos da opção pelo crime, já que pôs em risco sua própria vida. Nesse sentido, motiva-se a “abandonar” tal modo de vida considerando os prejuízos acarretados para si, não devendo se esperar alguma reflexão crítica acerca dos prejuízos acarretados a outrem, uma vez que, se o sujeito possuísse tal capacidade, dificilmente incorreria de forma reincidente nos mesmos delitos.

Fabio Luis vivencia a privação da liberdade desde a adolescência, sendo que a pena corporal através da privação da liberdade não desempenhou com êxito a função de refrear as motivações, sejam pessoais ou sociais, para o cometimento de crimes. Percebe-se na trajetória de vida do sujeito a violação de diversos direitos sociais (trabalho, educação, profissionalização), a fragilidade das relações familiares, a ausência de políticas públicas que promovessem a superação de sua vulnerabilidade sociocriminal.

Sendo assim, o estado atua com êxito na seleção do sujeito a aprisionar (aquele social, étnica e economicamente marginalizado) fazendo-se presente e eficiente na contenção física da pessoa. Contudo, se a vulnerabilidade criminal se mantém, a permanência do apenado em regime fechado não evitará novas investidas criminais, apenas promoverá a prorrogação com que estas sejam efetivadas. É partindo desta compreensão que opinamos pela concessão da progressão de regime, atrelada a atendimento técnico prestado pela psicologia e/ou serviço social para que no processo de retomada da vida em liberdade o apenado possa receber suporte, esclarecimento e apoio para construir outros projetos de vida com intervenção voltada para a redução da vulnerabilidade criminal.

*Com é visto, foi ressaltado dados significativos a respeito do histórico do apenado que recomendam cautela na avaliação do mérito, sendo que já foi beneficiado com progressão para o semiaberto e veio a se envolver em delito de extrema gravidade.*

*Importante destacar, igualmente, a análise social de fl. 52 realizada anteriormente ao exame acima, em que assinalado:*

Em entrevista, surge falta de crítica em relação aos seus atos, não se observando mudanças que pudessem contribuir para uma reorganização pessoal com vistas ao retorno ao convívio social.

Com base nos dados analisados e coletados através de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrevista com o apenado supra mencionado, ainda percebemos vulnerabilidade, sendo assim, ainda não indicáramos a concessão do benefício pleiteado.

*Assim sendo, insatisfeito o requisito subjetivo, inviável o deferimento da progressão de regime prisional ao apenado. " (fls. 117/126)*

Como é cediço, o benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

A propósito, a referida orientação restou consolidada no enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor:

*"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

Na hipótese, entendeu o Juízo das Execuções que as peculiaridades da causa recomendavam uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, contumaz na prática de crimes violentos.

Portanto, nos termos da orientação desta Corte Superior de Justiça, escoreita a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime ao Paciente, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito subjetivo.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA.**

**1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 (um sexto) da pena no modo anterior e apresentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O histórico prisional conturbado, a reiteração delitiva e o cometimento de diversas fugas são circunstâncias idôneas que demonstram a ausência de mérito à progressão de regime, mesmo diante da apresentação do atestado de boa conduta carcerária.

3. *Ordem denegada*"(HC 114.747, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/03/2010.)

*"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO-PREENCHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.*

1. O magistrado, em razão do princípio do livre convencimento motivado (art. 157 do CPP) e para consolidar seu juízo de certeza quanto à procedência, ou não, do pedido de concessão da progressão de regime e do livramento condicional, poderá, desde que por decisão devidamente fundamentada nos elementos indiciários existentes no caso concreto, determinar a realização do exame criminológico, a fim de instruir os autos com um estudo mais detalhado sobre o grau de periculosidade real do apenado.

2. Além do requisito objetivo, a concessão da progressão de regime também depende do preenchimento das demais condições especificadas no art. 312 da LEP, de caráter subjetivo.

3. A não-concessão da progressão de regime está bem fundamentada em dados concretos que aduzem a ausência do requisito subjetivo.

4. *Ordem denegada.*" (HC 109.756, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/02/2010.)

*"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. PRECEDENTES. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E PRÁTICA DE NOVO DELITO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.*

1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. O cometimento de falta grave pelo sentenciado, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.*

*4. O cometimento de falta grave é fundamentação idônea para afastar o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, mormente quando praticado novo delito pelo sentenciado durante o período de execução da pena. Precedentes.*

*5. Ordem denegada." (HC 122.531/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/09/2009.)*

Ante o exposto, DENEGO o presente *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0012024-9

**HC 194.982 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70039878889

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : FABIO LUIS DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.